



323/91

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 370/91.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-
TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992".

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1992, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, e seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o Exercício de 1992, obedecerá as Diretrizes estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das normas financeiras contidas na Legislação Federal.

Parágrafo Único: a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento de Investimento das Empresas;
- III - O Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 3º - A Proposta Parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 31 de agosto de 1991, para serem compatibilizadas com os demais órgãos da Administração e com a receita estimada.

Artigo 4º - Os valores da receita e da despesa serão orçadas com base na arrecadação de 1991, considerando-se as alternativas na Legislação Tributária e expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxas inflacionárias, verificada no decorrer do ano em curso.

Parágrafo Único: os valores serão calculados a preço de maio de 1991, aplicando-se a seguinte fórmula:

Receita maio/91 x 2,7544 ou 275,44% = Y x 12 = valor orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Artigo 5º - O Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a Seleção das Prioridades dos Investimentos e os orçará a preço de maio de 1991, considerando as tendências de aumentos futuros.

Artigo 6º - Na execução orçamentária, deverá ser observada as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralizadas sem autorização Legislativa;

II - As despesas com pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridades sobre as ações de expansão de serviços públicos;

III - A previsão para Operação de Crédito, constará da Proposta Orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Poder Legislativo, através de Lei específica;

IV - Constará na Proposta Orçamentária RESERVA DE CONTINGÊNCIA, não vinculadas a programas específicos, destinados a atender insuficiências orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos adicionais, a transposição, o remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de Programação para outra ou de um órgão para outro. (artº. 167 CF);

V - Poderão ser incluídos Programas não alencados, desde que financiado com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de 01 (um) ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de Programas Prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Saneamento e Assistência Social, sem ônus para o Município.

Artigo 8º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente.

§ 1º - Entende-se como Receitas Correntes para efeito dos limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direta e Indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- Salários e vencimentos;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadoria e pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; e
- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A remuneração de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos, alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração, Autarquias e Fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "Caput".

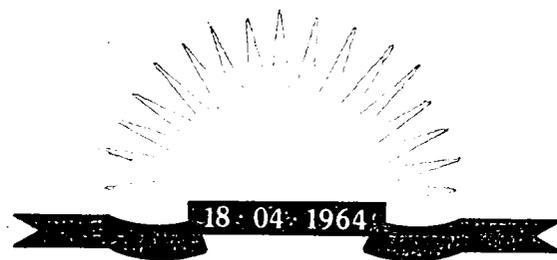
Artigo 9º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades relacionadas sem fim lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, com prioridades nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social:

I - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas;

II - Os prazos para Prestação de Contas serão fixados pelo Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício Financeiro;

III - Fica vedado a concessão de ajuda financeira a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 10 - As Operações de Créditos por antecipação da receita contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do Exercício Financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Artigo 11 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal no corrente exercício, Projeto de Lei dispendo sobre alteração na Legislação Tributária:

I - Instituição e regulamento da contribuição de melhorias sobre obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

III - Revisão da planta genética de valores dos imóveis urbanos;

IV - Imposto sobre Transmissão Inter-vivos;

V - Vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

VI - Revisão e majoração das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Artigo 12 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações de qualquer recurso do Município para carteira de previdência de Vereadores e Prefeito Municipal.

Artigo 13 - As prioridades estabelecidas na presente Lei poderão ser ajustadas na Proposta Orçamentária, desde que plenamente justificadas na Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei de Orçamento anual.

Artigo 14 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências recebidas da União e do Estado, derivados de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Artigo 15 - O Orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto do Executivo Municipal, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Artigo 16 - A Proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

- I - mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

Artigo 17 - Integrarão à Lei Orçamentária anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de Governo;
- II - Sumário geral da receita e da despesa, por categorias econômicas;
- III - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração, discriminados de acordo com as normas vigentes do Orçamento Programa. A saber: Classificação Funcional Programática e Classificação Econômica.

Artigo 18 - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho a Previsão da Receita e a fixação da Despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Artigo 19 - O Executivo Municipal enviará até setenta e cinco (75) dias antes do início do exercício financeiro seguinte, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até trinta (30) dias antes do encerramento do exercício financeiro, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, 29 de Agosto de 1991.

DELMO PEREIRA DE AGUIAR
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

EVOLUÇÃO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1992.

Preço de maio/91 - Cr\$ 38.744.106,00

JUNHO/91	-	Cr\$	40.797.543,00	-	5,3 %
JULHO/91	-	Cr\$	43.021.009,00	-	5,45%
AGOSTO/91	-	Cr\$	45.443.091,00	-	5,63%
SETEMBRO/91	-	Cr\$	48.092.423,00	-	5,83%
OUTUBRO/91	-	Cr\$	51.050.107,00	-	6,15%
NOVEMBRO/91	-	Cr\$	54.598.089,00	-	6,95%
DEZEMBRO/91	-	Cr\$	58.828.440,00	-	7,75%
JANEIRO/92	-	Cr\$	63.652.372,00	-	8,2 %
FEVEREIRO/92	-	Cr\$	69.126.475,00	-	8,6 %
MARÇO/92	-	Cr\$	73.274.063,00	-	6,0 %
ABRIL/92	-	Cr\$	77.890.330,00	-	6,3 %
MAIO/92	-	Cr\$	84.978.350,00	-	9,1 %
JUNHO/92	-	Cr\$	93.051.293,00	-	9,5 %
JULHO/92	-	Cr\$	102.542.525,00	-	10,2 %
AGOSTO/92	-	Cr\$	113.309.490,00	-	10,5 %
SETEMBRO/92	-	Cr\$	125.320.296,00	-	10,6 %
OUTUBRO/92	-	Cr\$	139.982.770,00	-	11,7
NOVEMBRO/92	-	Cr\$	157.900.565,00	-	12,8 %
DEZEMBRO/92	-	Cr\$	<u>179.532.942,00</u>	-	13,7 %
			1.280.561.471,00		

Indice 2,7544 ou 275,44 X 38.744.106 = 106.716.765 X 12 =
1.280.601.180.